



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS  
J267/99

AUTOR:  
(DO SR. ALDIR CABRAL)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

DESPACHO: 08/04/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 583, DE 1999  
(DO SR. ALDIR CABRAL)

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;  
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPL

As Comissões, Meio Amb. e Minorias  
Defesa do Cons., Constituição e Justiça e de Redação  
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL  
TADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPL  
Em: 08/04/99 ITADOS CÂMARA DOS DEPL PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N°, 583 DE 1999**  
(Do Sr. Aldir Cabral)

*Acrescenta inciso ao Art. 6º da Lei  
nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que  
dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá  
outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** - Ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor, acrescente-se o inciso XI, com a seguinte redação e, ainda, parágrafo único, com as seguintes redações:

**“Art. 6º - .....**

**XI** - a garantia da inviolabilidade de seus haveres depositados em estabelecimentos bancários oficiais ou privados, vedado o acesso à conta corrente, à conta de poupança ou às de aplicações diversas para cobranças ou deduções não expressamente autorizadas, quer de serviços, quer de outros encargos, inclusive o confisco.”

**Parágrafo Único** - A não observância do disposto no art. anterior submete os titulares dos estabelecimentos bancários infratores e a seus prepostos às penas do art. 71 (setenta e um) desta Lei.”

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 1999.

**ALDIR CABRAL**  
Deputado Federal  
**PFL/RJ**



## JUSTIFICAÇÃO

O acesso às contas correntes e de poupança, por parte dos estabelecimentos bancários, tem se revelado abusivo, com cobranças exageradas por serviços ou por incidentes que nem sempre dependem da vontade ou da ação do correntista titular. Os bancos estão ampliando demasiadamente seus lucros em razão do acesso invasivo às contas correntes, das quais extraem valores através de procedimentos internos nem sempre justificáveis e nunca previamente autorizados pelo correntista. Não se pode, hoje, controlar o saldo bancário pelos canhotos do talonário porque a conta bancária, além de ser movimentada pelo seu titular, o é, também, pelo banco, constando dos extratos a dedução de múltiplas taxas que, se não discutidas com a gerência, se perdem em favor do estabelecimento e em prejuízo do cidadão.

Não se negue aos estabelecimentos bancários o direito de cobrarem pelos serviços que prestam. Mas, que se obrigue a tais entidades serem transparentes e honestas nos seus atos de alcance às contas que lhes são confiadas pelo povo. Presentemente, esta transparência inexiste, resultando disto um abuso que fere o direito básico dos consumidores ou usuários daqueles serviços, ou seja, o de terem bem preservada a inviolabilidade de seus haveres.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a proteção do consumidor, vem mudando para melhor o ideário de cidadania do brasileiro, que sob a proteção daquele diploma legal tem sabido defender-se contra os abusos de fabricantes ou de vendedores de bens duráveis ou de consumo, bem como contra os prestadores serviços. Mas a mesma Lei deixa a salvo das reclamações dos consumidores e dos usuários o segmento das casas bancárias, dentro de uma cultura fixada no Brasil que sempre protege os banqueiros, livrando-os das malhas de múltiplas leis que alcançam a empresários e a trabalhadores em geral. Já é tempo de se mudar este comportamento da legislação e da administração do país, enquadrando os banqueiros nos diplomas legais que pretendem defender o cidadão dos abusos que contra ele se praticam.



Assim, é inadmissível que no elenco dos direitos básicos do consumidor, de que trata o art. 6º, e seus incisos, da mencionada Lei nº 8.078/90, nada se diga sobre o relacionamento de banqueiros e correntistas, como se este segmento da economia já estivesse plenamente normatizado. Infelizmente isto não ocorre ainda e, deste modo, a proposta de lei que ora encaminho ao exame de meus ilustres pares, abre esta linha de aperfeiçoamento do diploma mencionado, favorecendo o correntista e aplicador, sem prejuízo dos bancos que, somente, terão que explicitar o que pretendem cobrar por seus serviços de modo a que possa obter a devida autorização para faze-lo.

Na mesma proposta trato da questão do confisco, proibindo sua prática contra o titular de contas bancárias, assegurando em definitivo a real inviolabilidade dos haveres postos à guarda de estabelecimentos bancários, especialmente em razão de ondas de boatos provocadas por especuladores inescrupulosos. Por igual, a medida proposta cria forte barreira à vontade do administrador público em usar o instituto do confisco para a solução de problemas decorrentes de crises econômicas no país.

Tem, pois, esta proposta, a vontade de aperfeiçoar um texto legal existente, protegendo melhor o consumidor e usuário dos serviços bancários. Resta sua aprovação, considerando sua constitucionalidade, sua boa técnica legislativa e sua juridicidade perfeita.

É a justificação.

Sala das Sessões, em 08 de Abril de 1999.

**ALDIR CABRAL**  
**Deputado Federal**  
**PFL/RJ**





# CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

## LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

---

### CAPÍTULO II Da Política Nacional de Relações de Consumo

---

Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

### CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

---

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

---

88

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

---

**TÍTULO II**  
**Das Infrações Penais**

---

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

---



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**PROJETO DE LEI Nº 583, DE 1999**  
(Apenso o Projeto de Lei nº 1.267/99)



Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Aldir Cabral

**Relator:** Deputado Luiz Bittencourt

**I - RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 583, de 1999, que busca garantir a inviolabilidade dos haveres depositados em banco. A proposição veda o acesso das instituições financeiras às aplicações e à conta corrente do consumidor, de modo a impedir que os bancos façam qualquer tipo de cobrança por meio de débito direto na conta corrente ou nas aplicações do consumidor, sem sua expressa autorização, inclusive quando se tratar de confisco. Adicionalmente, estabelece pena aos infratores da norma.

A justificativa prende-se, principalmente, ao fato de que é cada vez mais comum os bancos procederem a cobranças, efetuando lançamentos diretamente na conta corrente do consumidor, sem sua permissão ou sequer um prévio aviso, o que tem causado enormes transtornos aos titulares das contas correntes.

*[Handwritten signature]*



Ao projeto acima referenciado encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.267, de 1999, que proíbe a decretação do bloqueio, total ou parcial, dos ativos financeiros.

O Autor justifica sua proposição com o argumento de que é necessário garantir o princípio constitucional da propriedade privada e impedir que haja um novo confisco ao estilo do Plano Collor.

As propostas em foco não receberam emendas no prazo regimental, e cabe a esta Comissão analisar-lhes o mérito, do ponto de vista do consumidor.

## II - VOTO DO RELATOR

MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

Na relação de consumo que se estabelece entre um consumidor e um banco temos, de um lado, uma instituição extremamente poderosa e organizada, economicamente muito forte, que possui um competente departamento jurídico pronto para entrar em ação, e de outro lado o consumidor, salvo raríssimas exceções, hipossuficiente e desprovido do conhecimento jurídico minimamente necessário para saber de seus direitos.

Na prática, a relação banco/cliente é de uma grande desproporcionalidade a favor do banco. Não há a menor sombra de dúvida de que é muito mais fácil o banco lesar os direitos do consumidor do que o consumidor lesar o banco, o que importa dizer que o consumidor é muito mais vulnerável e, consequentemente, precisa receber uma proteção através da lei, para que essa relação não permaneça tão flagrantemente desequilibrada.

Não é possível continuarmos permitindo que uma instituição poderosa como um banco possa fazer saques, discricionariamente, na conta corrente do cidadão, pois isso o humilha, retira sua dignidade; não podemos esquecer que nem

Yw



sempre os débitos são feitos de forma correta, e nem sempre o consumidor concorda com os débitos. Nesses casos, manifesta-se o imenso desequilíbrio da relação banco/cliente, obrigando o consumidor a proezas inimagináveis para tentar fazer valer o seu direito.

MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO

Na verdade, esse desequilíbrio ofensivo existe há tanto tempo que muitos de nós tendemos a tomar por legal ou mesmo aceitável essa praxe absurda de o depositário dos bens de um cidadão ter o poder de apropriar-se de parte desses bens sem o seu consentimento.

No dia a dia, temos verificado que, quando se trata de bancos, a eficiência do Código de Defesa do Consumidor deixa a desejar, o que torna evidente a necessidade de seu aprimoramento. Nesse sentido, é muito bem-vindo o dispositivo do Projeto de Lei nº 583/99 que submete os titulares do estabelecimento bancário e seus prepostos às penas do art. 71 do citado Código.

O projeto acima referido trata ainda de colocar a salvo de confisco o dinheiro do consumidor que estiver depositado em conta corrente ou em aplicação bancária. Nesse particular, temos alguma restrição ao projeto, pois a lei que se pretende alterar, a Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, só trata das relações de consumo, enquanto que o confisco dos ativos financeiros do cidadão pelo Estado não se enquadra nas relações de consumo. Porém, deixaremos esta análise técnica específica para a Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se manifestará a seguir.

O mesmo pode-se dizer em relação ao Projeto de Lei nº 1.267/99, o bloqueio dos ativos financeiros não se enquadra entre as relações de consumo, sendo matéria de ordem exclusivamente financeira.

Muito embora o motivo acima seja suficiente para a não inclusão de matéria que trate do confisco ou do bloqueio de bens

*Yw*



no Código de Defesa do Consumidor, cabem ainda algumas considerações a respeito da proibição, em lei ordinária, de confisco e bloqueio de bens. A existência de uma lei nesse sentido não impedirá que, se necessário, o Executivo Federal edite Medida Provisória revogando essa lei e promovendo o confisco ou o bloqueio de bens dos cidadãos. Ademais, se aprovarmos uma lei que proíba o bloqueio de ativos financeiros estaremos impedindo o bloqueio judicial nos casos de fraudes financeiras, lavagem de dinheiro, etc.

Pelas razões expostas acima, e na defesa do consumidor brasileiro, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 583, de 1999, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.267, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado Luiz Bittencourt  
Relator

00393200.120 04/00

MATÉRIA INSTRUTÓRIA  
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A  
VOTAÇÃO